



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /25

Obriga a troca de lâmpadas de lâmpadas em postes de iluminação pública situados nas localidades denominadas de “condomínio informal” ou “condomínio de fato”, no Município de Natal/RN.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Público Municipal é obrigado a realizar as trocas de lâmpadas em postes de iluminação pública, localizados no interior de áreas denominadas de “condomínio informal” ou “condomínio de fato”.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo se estende à toda e qualquer ação de prevenção, reparo, manutenção da rede de iluminação pública situada no interior de condomínios de fato e que sejam custeados direta ou indiretamente por meio de contribuição de iluminação pública ou outro tributo que vier a substituir.

Art. 2º. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementar se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 10 de Junho de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria inculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa à prestação de serviços públicos pela administração, insta considerar que o serviço de iluminação pública é custeado pela COSIP, conforme disposto na própria CF/88, em seu artigo 149-A.

Ademais, o *caput* do artigo 37 da CF/88 dispõe sobre os princípios que regem a administração pública, dentre eles, o princípio da eficiência, não podendo a administração pública se imiscuir de cumprir o determinado pela norma constitucional, ainda que a localização seja aparentemente em âmbito privado. *In casu*, os condomínios de fato são áreas públicas, cuja iluminação é custeada por tributo, legalmente instituído, razão pela qual é ilícito negar a prestação do serviço sob a equivocada alegação de que condomínios de fato são áreas privadas impossíveis de manutenção pública da iluminação.

In meritis, a proposta em apreço objetiva tornar efetivo este princípio da eficiência e impessoalidade no campo do serviço de iluminação pública, evitando-se a precarização e o abandono do serviço essencial e indispensável para a sociedade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Neste sentido, é importante explicar que a proposta em apreço busca trazer maior eficiência ao serviço que é custeado diretamente por contribuição de natureza tributária, possuindo notadamente caráter contraprestacional ainda que não individualizado, já que a iluminação pública é coletiva e impossível de individualização - COSIP. Deste modo, insta destacar a construção jurisprudencial sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. NATUREZA JURÍDICA FIRMADA PELO STF. "CONTRIBUIÇÃO

SUI GENERIS", DESTINADO AO CUSTEIO ESPECÍFICO, SEM VINCULAÇÃO COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDIVIDUALIZADO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. **O Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento no sentido de que, além de constitucional, a contribuição de iluminação pública tem natureza jurídica de "contribuição sui generis". Isto significa dizer que, segundo o referido entendimento, trata-se de nova espécie tributária, com pressupostos e caracteres diferenciados, pois, segundo tal posicionamento, a COSIP não é taxa, uma vez que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte, pois serve ao custeio geral.** Daí porque a ausência de efetiva prestação do serviço não é obstáculo para eximir o contribuinte ao pagamento da COSIP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRIMADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CAUSA NÃO COMPLEXA E SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. Os honorários advocatícios deverão ser fixados, em regra, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC/73, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A EXIGIBILIDADE DA COSIP. (TJ-SC - APL: 00041602220118240040 Laguna 0004160-22.2011.8.24.0040, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 14/06/2016, Segunda Câmara de Direito Público)

Deste modo, imperioso aprovar este mecanismo de defesa da sociedade, diante dos serviços que eventualmente sejam negados, mesmo custeados pelo contribuinte e de caráter geral e universal.

Na oportunidade, insta frisar que não há qualquer necessidade de estudo de impacto financeiro/orçamentário, uma vez que não há oneração do Poder Público, considerando que a efetivação da medida já é prevista pelas próprias leis orçamentárias, já que os postes de iluminação são públicos e de conhecimento da própria gestão.

Portanto, considerando que resta cabalmente demonstrada a constitucionalidade formal da proposição, bem como a constitucionalidade material, incluindo aí a análise do bloco de constitucionalidade, é imperioso invocar o princípio da supremacia do interesse público para que toda a Casa Legislativa tome parte deste Projeto e proteja os bens materiais e imateriais da coletividade.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, que muito contribuirá para o bem comum, sobretudo dos cidadãos natalenses que custeiam a iluminação pública, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 10 de Junho de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador – Autor